

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS AVANÇADO  
DE GOVERNADOR VALADARES**

**Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - Departamento de Direito**

ALEXANDRE DE HOLANDA CAVALCANTI JUNIOR

**MEDIDAS DE SEGURANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:  
OFENSA AO CONCEITO TRICOTÔMICO DE CRIME.**

**GOVERNADOR VALADARES**

**2022**

ALEXANDRE DE HOLANDA CAVALCANTI JUNIOR

**MEDIDAS DE SEGURANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO: OFENSA AO CONCEITO TRICOTÔMICO DE CRIME.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Nayara Rodrigues Medrado.

**GOVERNADOR VALADARES**

**2022**

ALEXANDRE DE HOLANDA CAVALCANTI JUNIOR

**MEDIDAS DE SEGURANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO: OFENSA AO CONCEITO TRICOTÔMICO DE CRIME.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Nayara Rodrigues Medrado.

Aprovado em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Nayara Rodrigues Medrado - Orientadora  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Renato Santos Gonçalves  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Guilherme Gouvêa de Figueiredo  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro, sob a luz do conceito tricotômico de crime. Será preciso compreender o que são as Medidas de Segurança, os requisitos de aplicação, o que as diferencia da pena, se é que há distinção, e, por fim, o modo pelo qual os juízes (ministros e desembargadores) determinam sua aplicação. A metodologia utilizada no presente estudo é a revisão de literatura jurídico-penal e histórico-social sobre as medidas de segurança e pesquisa jurisprudencial, que foi realizada valendo-se de palavras chave com o intuito de vislumbrar a aplicação das medidas de segurança no caso concreto, para verificar se possuem natureza de tratamento ou de pena. Verificou-se que o Estado declara oficialmente que a medida de segurança possui natureza de tratamento. Contudo, em uma dimensão empírica e jurídica, é uma sanção penal que em muito se assemelha à pena privativa de liberdade, se afastando desse discurso oficial, o que configura uma ofensa ao conceito tricotômico de crime, dada a ausência de culpabilidade do inimputável.

**Palavras-chave:** Medidas de Segurança. Culpabilidade. Pena. Conceito tricotômico de Crime

## ABSTRACT

This course conclusion work analyzes the application of security measures in the Brazilian legal system, in the light of the trichotomous concept of crime. It will be necessary to understand what Security Measures are, the application requirements, what differentiates them from the penalty, if there is a distinction, and, finally, the way in which judges (ministers and judges) determine their application. The methodology used in the present study is the review of legal-criminal and social-historical literature on security measures and jurisprudential research, which was carried out using keywords in order to envision the application of security measures in the specific case. , to verify whether they have a treatment or a penalty nature. It was found that the State officially declares that the security measure has a treatment nature. However, in an empirical and legal dimension, it is a criminal sanction that is very similar to the custodial sentence, moving away from this official discourse, which constitutes an offense to the trichotomous concept of crime, given the absence of culpability of the inimputable.

**Keywords:** Security measures. culpability. Pity. Trichotomic concept of Crime.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

CPB - Código Penal Brasileiro

HCTPs - Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico

TJMG: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 SENTIDO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	8
3 BREVE HISTÓRICO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL.....	9
4 O DISCURSO OFICIAL DO ESTADO E A REALIDADE.....	12
5 PENA OU TRATAMENTO?.....	13
6 A NATUREZA DA MEDIDA DE SEGURANÇA SEGUNDO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	18
7 CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

## 1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido foi “medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro: ofensa ao conceito tricotômico de crime”. A Medida de Segurança é, de acordo com o discurso oficial do Estado, uma sanção penal utilizada para que se efetive um tratamento no sujeito que praticou um fato típico e ilícito, contudo não culpável, sendo inimputável ou semi-imputável.

O tema escolhido justifica-se por três razões. A primeira é a divergência doutrinária sobre a natureza da Medida de Segurança, se seria uma pena ou um tratamento. A segunda é a relação paradoxal que surge ao se observar as causas de exclusão de culpabilidade, como a inimputabilidade e a imposição das medidas de segurança, tendo em vista que alguns doutrinadores entendem que as Medidas de Segurança não se distinguem da pena, e para que haja imposição de pena, é necessário que um fato seja típico, ilícito e culpável. A terceira razão é a necessidade de realizar uma análise crítica do Estado na aplicação do sistema, para verificarmos se o Estado presta um efetivo tratamento do sujeito inimputável ou semi-imputável, ou se esse sistema, baseado na periculosidade do agente, não se sustenta, sendo meramente uma forma de se isolar o indivíduo, às vezes até por tempo indeterminado.

Assim, será preciso compreender o que são as Medidas de Segurança, os requisitos de aplicação, o que as diferencia da pena, se é que há distinção, e, por fim, o modo pelo qual os juízes (ministros e desembargadores) determinam sua aplicação.

A metodologia utilizada no presente estudo é a revisão de literatura jurídico-penal e histórico-social sobre as medidas de segurança e pesquisa jurisprudencial, que será realizada valendo-se de palavras-chave com o intuito de vislumbrar a aplicação das medidas de segurança no caso concreto, para verificar se possuem, segundo o discurso judicial, natureza de tratamento ou de pena.

O trabalho será dividido em seis partes. Inicialmente partiremos da apresentação do sentido jurídico das medidas de segurança. Após, será explanado o histórico das medidas de segurança no Brasil. Depois passaremos para a análise do discurso oficial do Estado. Em seguida, será confrontado o discurso oficial do Estado com contradições jurídicas e empíricas apontadas pela doutrina. Após, será realizada a pesquisa jurisprudencial. Por fim, serão apresentadas as considerações finais.

## 2 SENTIDO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Sob a ótica do conceito analítico de crime (conceito tricotômico de crime), conceito esse que começou a ser desenvolvido por Carmignani (1833), para que a conduta de uma pessoa seja caracterizada como um crime é preciso a existência de três elementos estruturais. São eles: a ação típica, antijurídica e culpável (BITENCOURT, 2021, p. 135). Nesse sentido:

Esse conceito analítico de crime continua sendo sustentado em todo o continente europeu, por finalistas e não finalistas. Para Cerezo Mir, o mais autêntico seguidor de Welzel na Espanha, a ação ou omissão típica e antijurídica para constituir crime tem de ser culpável. Na verdade, somente uma ação humana pode ser censurável, somente ela pode ser objeto do juízo de censura. Não se pode confundir o objeto da valoração com a valoração do objeto, como bem salientou Dohna. Assim, objeto da valoração é a conduta humana, tida como censurável. E a valoração do objeto é o juízo de censura que se faz sobre a ação que se valora. (BITENCOURT, 2021, p. 135)

Tendo em vista que o presente estudo volta-se para as medidas de segurança, será dada maior ênfase ao elemento da culpabilidade, mais precisamente em relação à imputabilidade. No entanto, mostra-se oportuno fornecer uma breve síntese sobre os demais elementos estruturais do crime. O fato típico compreende a conduta, o resultado, o nexo de causalidade e a tipicidade. Por sua vez, a ilicitude, ou antijuridicidade, é composta pela ausência de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito, de forma que a presença de um desses elementos exclui a ilicitude. Por fim, chegamos à culpabilidade, que compreende a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude.

A imputabilidade, no sentido estrito, é a "aptidão de ser culpável". O agente que não possui tal capacidade seja por alterações psíquicas ou por razão etária, não pode ser responsabilizado penalmente por sua conduta praticada, em que pese a conduta ser típica e ilícita (MUÑOZ, 1998, *apud* BITENCOURT, 2021, p. 230).

O Código Penal Brasileiro (CPB), em seu art. 26, traz a definição do conceito de inimputável, e assevera que "é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (Brasil, 1940). Trata-se, portanto, de uma inimputabilidade fundamentada em uma alteração psíquica do agente.

Ainda, o agente será classificado como semi-imputável na hipótese de sofrer uma redução parcial da sua imputabilidade, que não a exclui completamente, como pode ser observado pela leitura do parágrafo único do art. 26 do CPB, que dispõe:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Registre-se que o art. 26 do CPB fala sobre isenção de pena, o que não significa que o inimputável não sofrerá nenhuma sanção penal pelo fato típico e ilícito praticado. O art. 97 do CPB dispõe que “se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” (Brasil, 1940). Essas são as espécies de medidas de segurança, aplicáveis ao agente que comete o fato típico e ilícito, mas tem sua culpabilidade afastada por ser inimputável, ou semi-imputável.

Nesse contexto, ressalta-se as palavras de Avena, que define as medidas de segurança como “a providência de caráter terapêutico, aplicável a indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis portadores de periculosidade, visando prevenir a prática de novas infrações penais” (AVENA, 2019, p. 350).

O conceito desenvolvido por Avena chama a atenção para dois pontos. O primeiro no tocante à periculosidade, entendido como fundamento da medida de segurança. O segundo ponto é o objetivo de prevenir a prática de novas infrações penais, o que se mostra muito semelhante à função de prevenção especial negativa da pena. No decorrer do presente estudo, retomaremos essa abordagem, com o objetivo de apresentar as semelhanças entre pena e medida de segurança.

A Medida de Segurança é, portanto, uma espécie de sanção penal, por meio da qual o Estado impõe um tratamento no sujeito que praticou um fato típico e ilícito, contudo não culpável, sendo inimputável ou semi-imputável.

### **3 BREVE HISTÓRICO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL**

Com o propósito de explanarmos o respectivo estado da arte, qual seja a posição doutrinária da aplicação das Medidas de Segurança no Brasil e as críticas

feita à aplicação do instituto, em primeiro lugar mostra-se necessário explanar a forma de introdução das Medidas de Segurança no ordenamento jurídico Brasileiro, o que se mostra pertinente para a compreensão dos fundamentos do tema. Antes, entretanto, mostra-se oportuno esmiuçar a forma como a psiquiatria chegou ao país, e qual o compromisso originalmente firmado com a segurança pública.

Seguindo o modelo da escola francesa de Philippe Pinel, a psiquiatria chegou ao Brasil no séc. XIX, e teve seu desenvolvimento no âmbito da medicina social e, influenciada pelo positivismo filosófico, implementou um método científico que visava a compartimentar o saber em áreas especializadas e “aplicar metodologias próprias das ciências naturais às ciências sociais” (ANITUA, 2008, p. 248).

Assim, os alienistas reivindicaram para si o monopólio sobre a loucura, considerando-a uma doença e desenvolvendo uma prática com a finalidade de curá-la por um tratamento físico moral (MACHADO, 1978, p. 375). Nesse sentido, de acordo com Thayara Castelo Branco, houve uma forma de controle social inovadora, pautada no paradigma racista-higiênico-disciplinar. Em suas palavras:

O paradigma racista-higiênico-disciplinar inaugurou no século XIX um modelo de administração pública e de controle social inovador. Pautado na ciência médica, o programa político (cientificizado) normalizador e sanitário, ligado intimamente às questões de saúde pública, operacionalizava uma estratégia biopolítica de higienismo, controle, disciplina e defesa social, fundamental naquele momento de crise geral. A prevenção passou a ser um dos grandes objetivos dessa dinâmica, em busca do bem-estar coletivo. (BRANCO, 2016, p. 247).

O doente mental, portanto, era uma pessoa que se encontrava em situação de vulnerabilidade social, era o marginalizado que não se encontrava nas relações de produção, era um “indesejado social” (BRANCO, 2019, p. 59). Nesse contexto, considerando o ramo fértil da psiquiatrização do crime e influenciadas pela criminologia positivista, surgem as medidas de segurança, com a criação do código penal de 1940 (BRANCO, 2016, p. 247).

No Brasil, antes da Reforma Penal de 1984, adotava-se o sistema penal duplo-binário, que consistia em impor uma pena privativa de liberdade e uma medida de segurança ao agente que cometeu um ilícito penal, “desde que o juiz verificasse no agente um estado perigoso” (JUNCAL, 2017, p. 16). Não importava o grau de culpabilidade do agente, se fosse considerado perigoso, seria aplicada a medida de segurança, cumulada ou não com a pena. (JUNCAL, 2017, p. 16). Nesse sentido, ao

descrever o sistema de aplicação das medidas de segurança vigente até 1984, descreveu Salo de Carvalho:

O sistema do duplo binário, em vigor na legislação penal brasileira até 1984, previa a possibilidade de imposição da medida de segurança independentemente da (in)imputabilidade. Assim, se fosse reconhecido o estado perigoso, seriam aplicáveis pena e medida de segurança, conjunta e sucessivamente, mesmo ao imputável e ao semi-imputável. (CARVALHO, 2020, p. 560).

Em relação à verificação da periculosidade, o Código Penal de 1940 estabelecia duas hipóteses de configuração do estado perigoso: “presunção legal ou declaração (reconhecimento) judicial” (CARVALHO, 2020, p. 560). Ressalta-se que os critérios adotados para a verificação da periculosidade “eram absolutamente arbitrários ou sem sentido terapêutico, como o caso de reiteração em crime doloso” (JUNCAL, 2017, p. 16).

Nesse período, a aplicação da medida de segurança era tão problemática que após cumprida a pena privativa de liberdade o agente continuava no mesmo local, nas mesmas condições, e passava a cumprir a medida de segurança, que diferentemente da pena privativa de liberdade, era por tempo indeterminado, possuindo como fundamento a periculosidade do agente (BITENCOURT, 2021, p. 447). Portanto, é possível perceber que no sistema duplo-binário, o agente sofria duas infrações penais para o mesmo fato praticado, o que configura um flagrante *bis in idem*, além de caracterizar uma espécie de “pena perpétua” (JUNCAL, 2017, p. 16). Assim, as medidas de segurança e a pena privativa de liberdade se confundiam, sob a ótica do agente a quem eram impostas as sanções penais, uma vez que por ausência de local adequado, cumpria a medida de segurança no mesmo local do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com a Reforma Penal de 1984, passou-se a adotar no Direito Penal Brasileiro o sistema vicariante, a partir do qual houve uma ruptura com o antigo sistema duplo-binário, de forma que passou a ser aplicada somente a pena para o agente imputável, somente a medida de segurança ao inimputável, e ao semi-imputável aplica-se ou a pena ou a medida de segurança (JUNCAL, 2017, p. 17). Nesse sentido, ao descrever a alteração trazida pela reforma de 1984, Salo de Carvalho definiu o sistema vicariante da seguinte forma:

Superado o duplo binário, a Reforma da Parte Geral de 1984 instituiu o sistema vicariante, cindindo a resposta punitiva entre penas (imputáveis) ou medidas de segurança (inimputáveis). Mesmo nos casos de semi-imputabilidade, nos quais há possibilidade de aplicação de ambas as respostas punitivas, o magistrado deve optar prioritariamente pela pena (reduzida pela minorante do art. 26, parágrafo único, do Código Penal) e, em casos excepcionais, substituir pela medida de segurança, nos termos do art. 98 do Código Penal (CARVALHO, 2020, p. 561).

Dessa forma, restou devidamente explicado a forma como se deu a implementação das medidas de segurança no Brasil, influenciadas pelo Positivismo Criminológico e com o objetivo de neutralizar e tratar o louco infrator, que seria aquele que possuía um grau de periculosidade constatado, por vezes, “partindo de critérios arbitrários e sem objetivo terapêutico” (JUNCAL, 2017, p. 16).

#### **4 O DISCURSO OFICIAL DO ESTADO E A REALIDADE**

O Estado sustenta oficialmente que as medidas de segurança possuem a natureza de tratamento, e não de uma pena. Isso pode ser observado pela leitura do art. 26 do CPB em conjunto com o art. 99 do CPB, vez que este trata dos direitos do internado e estabelece que: “O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento” (Brasil, 1940). Assim, para o legislador, a medida de segurança deve ser entendida como uma espécie de sanção penal de caráter “meramente preventivo e assistencial” (ABI-ACKEL, 1983, p. 14)

Alguns doutrinadores defendem que a medida de segurança e a pena são institutos diversos, uma vez que a pena possuiria a função retributiva e preventiva, ao passo que “a medida de segurança visa coibir a prática de novas infrações penais pelos inimputáveis e semi-imputáveis” (AVENA, 2019, p. 350). Ainda, Avena sustenta que:

Além disso, a pena é estabelecida para cumprimento em determinado período, enquanto a medida de segurança não tem prazo máximo fixado em lei, perdurando, em tese, enquanto não cessar a periculosidade do agente. Distinguem-se ainda a pena da medida de segurança em relação a seus destinatários, já que a primeira dirige-se aos imputáveis e semi-imputáveis, sem periculosidade e a segunda destina-se aos imputáveis e semi-imputáveis dotados de periculosidade. (AVENA, 2019, p. 350)

Rogério Greco, por sua vez, ao discorrer sobre a medida de segurança, entende que esta possui finalidade diversa da pena, por se voltar ao tratamento do sujeito que comete o injusto penal:

As medidas de segurança têm uma finalidade diversa da pena, pois se destinam à cura ou, pelo menos, ao tratamento daquele que praticou um fato típico e ilícito. Assim sendo, aquele que for reconhecidamente declarado inimputável, deverá ser absolvido, pois o art. 26, caput, do Código Penal diz ser isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo que o Código de Processo Penal, em seu art. 386, VI, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, assevera que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência (GRECO, 2015, p. 754).

Nota-se, na concepção de Greco, uma ruptura mais acentuada do conceito de Medida de Segurança com a natureza de pena, tanto que ao analisar a estrutura da obra do autor, ele coloca o tema das Medidas de Segurança fora do tema das penas. Nesse sentido, o autor entende que não deveriam ser aplicadas regras análogas às aplicáveis às penas nas Medidas de Segurança. Dessa forma, para Greco, não se deveria limitar o prazo máximo de duração da Medida de Segurança tomando por base o tempo máximo em abstrato da pena prevista para a conduta delituosa, e sim limitar o tratamento até alcançar a efetividade do tratamento. Greco defende que “mesmo que se passe muitos anos, não se pode lançar o doente na sociedade pois sua doença representa um perigo a si próprio e a sociedade” (GRECO, 2015, p. 754).

Deve-se ter cuidado com o posicionamento do autor, uma vez que esse argumento pode ser utilizado para a imposição de uma sanção penal de caráter perpétuo ao agente. Ressalta-se que a ideia de Greco mostra-se (mesmo que superficialmente) coerente em relação ao discurso oficial do Estado de que as medidas de segurança se destinam ao tratamento do agente. Contudo, deve ser considerado o contexto fático da aplicação das medidas de segurança no Brasil, no qual o discurso oficial do Estado não prospera, de forma que pode dar margem a uma pena perpétua e a uma sanção mais severa do que a aplicada ao imputável que comete um crime.

## **5 PENA OU TRATAMENTO?**

Em que pese o discurso oficial do Estado de que a medida de segurança possui natureza de tratamento, na prática o instituto das medidas de segurança se

distancia do discurso oficial do Estado, assemelhando-se muito na sua execução concreta com a imposição de uma pena. Tal constatação pode ser sustentada em uma série de argumentos, dentre eles destaca-se a limitação do prazo máximo da medida de segurança e pela ausência de tratamento efetivo.

Em uma dimensão empírica, há uma aproximação da medida de segurança com a pena, ao ser observado o perfil populacional dos agentes que são submetidos a esta pena-tratamento. Nesse sentido, afirma-se que os hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos (HCTP) são compostos majoritariamente por pessoas negras, pobres e residentes de áreas periféricas, de forma que, assim como os estabelecimentos prisionais, se voltam a “gerir amplos contingentes populacionais marginalizados socialmente”. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 48). Ainda, o relatório “Hospitais-Prisão”, elaborado pelo Grupo de Trabalho Saúde Mental e Liberdade – Pastoral Carcerária da Arquidiocese de São Paulo em 2018, chama a atenção para o crescimento do número de jovens submetidos à medida de segurança, em razão da “intensificação da aplicação das medidas de segurança aos casos de consumidores de drogas” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 48).

Assim, mostra-se evidente o caráter retributivo da medida de segurança, assemelhando-se, portanto, à pena e se distanciando do discurso oficial do Estado de “tratamento”. Desse modo, entende-se que os HCTPs ao invés de proporcionar o tratamento do custodiado, pune-o severamente, valendo-se de técnicas de isolamento, de contenção física, de medicamentação. Nesse sentido:

Os hospitais, vistos como potentes instrumentos de gestão da pobreza, de confinamento de parcelas específicas da população e de aniquilação dos considerados indesejáveis, assim como as prisões, não são um fracasso, mas, ao contrário, um sucesso! (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 61).

A ausência de tratamento efetivo resta demonstrada pelo fato de que na prática a medida de segurança funciona como uma “porta giratória”, de forma que o agente submetido a esta sanção penal retorna repetidamente ao HCTP, “seja pela aplicação de novas medidas de segurança, pela não adesão aos serviços ambulatoriais ou pela transferência das pessoas entre as unidades da administração prisional” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 61).

Ressalta-se, por fim, a incoerência do instituto das medidas de segurança ao se exigir, para a desinternação do agente, a existência de vínculos familiares, uma

vez que a internação rompe com esses laços, de forma que “muitos pacientes-detentos permanecem na instituição sob a justificativa de que não têm familiares ou conhecidos com condições materiais ou disposição para acolhê-los” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 53), o que se mostra uma nítida violação aos direitos humanos.

Nesse sentido, ressaltam-se as palavras de Salo de Carvalho, sobre a existência do caráter punitivo da medida de segurança:

O caráter punitivo das medidas de segurança é uma das principais denúncias realizadas pela criminologia crítica e pela crítica do direito penal a partir da década de 70 do século passado. A exposição da incapacidade de as instituições totais (prisões e manicômios) realizarem minimamente as finalidades expostas em sua programação oficial (ressocializar o imputável e reduzir a periculosidade dos inimputáveis) deflagrou um amplo processo de desconstrução dos mitos fundantes do sistema punitivo. Dentre estes mitos, a ausência da perspectiva punitiva (retributiva) das medidas de segurança (CARVALHO, 2020, p. 564).

Noutro giro, sob a perspectiva jurídica, ressalta-se que Código Penal dispõe no art. 97, §1º que a medida de segurança possui tempo indeterminado, fixando somente o período mínimo de tratamento de um a três anos. Parte da doutrina, no entanto, aponta que o prazo máximo de duração da medida de segurança deveria ser o mesmo prazo máximo de duração de uma pena para um crime, qual seja 40 (quarenta) anos (com a reforma trazida pelo “pacote anticrime” Lei nº 13.964/19), uma vez que a Constituição da República de 1988 veda penas de caráter perpétuo, logo a indeterminação do tempo de cumprimento da medida de segurança não teria sido recepcionada pelo texto constitucional (BITENCOURT, 2021, p. 449). No mesmo sentido, Juarez Cirino dos Santos entende que deve haver a limitação do prazo máximo de duração das medidas de segurança. Em suas palavras:

A duração indeterminada das medidas de segurança estacionárias significa, frequentemente, privação de liberdade perpétua de seres humanos, o que representa violação da dignidade da pessoa humana e lesão do princípio da proporcionalidade, porque não existe correlação possível entre a perpetuidade da internação e a inconfiabilidade do prognóstico de periculosidade criminal do exame psiquiátrico (SANTOS, 2007, p. 651).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da súmula nº 527 (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015), firmou o entendimento de que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. O principal argumento

utilizado pelo STJ foi o de que não limitar o tempo máximo de duração da medida de segurança fere os princípios da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que o legislador fixou o prazo máximo de duração da pena aplicável ao imputável, não devendo ser aplicado um tratamento mais severo e desigual ao inimputável. Nota-se, assim, que o próprio STJ reconhece a natureza de punição da medida de segurança, e com a limitação do prazo máximo de sua duração, há um rompimento lógico com o discurso oficial do Estado, uma vez que não há um tratamento, devendo o agente ser liberado mesmo se persistir uma suposta periculosidade, quando do atingimento do tempo máximo de duração da pena cominada em abstrato ao delito cometido.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Habeas Corpus nº 107432/RS, em 24 de maio de 2011, fixou o entendimento de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do Código Penal, que com a redação dada pela Lei nº 13.964 de 2019 (pacote anticrime) passou a ser de 40 (quarenta) anos.

Ainda, mostra-se incoerente o prazo mínimo fixado para a medida de segurança, uma vez que “parece indicar a marca retributiva que acompanha as medidas de segurança. Marca retributiva que se instaura nas intermitências da legitimação do discurso do tratamento da doença mental” (CARVALHO, 2020, p. 571). Deve-se ter em mente que a própria Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de o exame de cessação de periculosidade ocorrer antes do prazo mínimo de 1 (um) ano – “em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior” (art. 176 da Lei de Execução Penal).

Devidamente explicado o argumento da limitação do prazo máximo, bem como a desnecessidade de limitação do prazo mínimo, da medida segurança, avança-se ao argumento da utilização de regras análogas às aplicáveis às penas. Avena sustenta que, para a aplicação da medida de segurança, é necessária a manifestação concomitante de três elementos. São eles: “a prática de um fato típico e ilícito; a periculosidade do agente; e a não ocorrência de causa extintiva da punibilidade” (AVENA, 2019, p. 351). Ocorre que a necessidade de não ocorrência de causa extintiva da punibilidade mostra-se questionável, levando em consideração o discurso oficial do Estado de que a medida de segurança possui a natureza de tratamento, pois

as causas que ensejam a extinção da punibilidade não guardam relação com a necessidade de tratamento do agente.

O art. 107 do CPB elenca as causas de extinção da punibilidade, sendo elas: a morte do agente; a anistia, graça ou indulto; a abolitio criminis (que é a retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso); a prescrição, decadência ou perempção; a renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; e a retratação do agente, nos casos em que a lei a admite. Mostra-se incoerente não aplicar a medida de segurança ao agente em casos de extinção da punibilidade, ao levar em consideração a natureza declarada e tratamento, com exceção da morte do agente, pois representa a adoção de regras que se destinam à imposição de uma pena, e não à imposição do tratamento.

Assim, percebe-se que o discurso oficial do Estado é corrompido pela forma que se vale para aplicar a medida de segurança, pois se sua finalidade é curativa, sua natureza é um tratamento, não deve ser aplicada regras que originalmente se destinam à imposição de uma pena, sob pena de se reconhecer que o estado se vale da medida de segurança para impor uma sanção penal idêntica a uma pena ao agente que não possui a culpabilidade.

Ressalta-se que o intuito do presente trabalho não é defender a aplicação da medida de segurança. Pelo contrário, a finalidade aqui é criticar a aplicação, partindo da análise do discurso oficial, para a confrontação com as regras utilizadas para a imposição desta.

Ademais, existe na doutrina uma posição que considera que não há, ontologicamente, distinção entre pena e medida de segurança, embora seus pressupostos de aplicação sejam diversos, pois “a imposição da medida de segurança limita a esfera de liberdade do agente, de igual forma que a imposição de uma pena privativa de liberdade” (MONTEIRO, 2008, p. 1752). No mesmo sentido:

Conclusivamente, distinção ontológica alguma há entre penas e medidas de segurança, pois ambas perseguem, essencialmente, os mesmos fins e supõem o concurso de idênticos pressupostos de punibilidade: fato típico, ilícito, culpável e punível. A distinção reside, portanto, unicamente nas conseqüências: os imputáveis estão sujeitos à pena e os inimputáveis, à medida de segurança, atendendo-se a critério de pura conveniência político-criminal ou de adequação (QUEIROZ, 2005, p. 15-16).

Lizianni de Cerqueira Monteiro, Juíza de Direito do Estado da Bahia, defende que na prática o discurso oficial do Estado de que a medida de segurança cai

por terra, uma vez que não se verifica um tratamento efetivo para cessar uma pretensa periculosidade do agente. Em suas palavras:

Na prática, entretanto, é falsa essa ideia de medida de segurança como terapia curativa ao sujeito incapaz penalmente. Em verdade, se cuida de verdadeira restrição à liberdade individual do sujeito, que em nada se difere da pena propriamente dita. A medida de segurança, em especial a internação, em nada ressocializa ou faz cessar uma pretensa periculosidade presumida em relação ao agente (MONTEIRO, 2008, p. 1753).

Ainda, ressalta-se a incoerência do art. 97 do CPB, ao estabelecer que se o fato praticado for punível com detenção, o juiz determinará a medida de segurança de tratamento ambulatorial, o que se mostra como arbitrário e sem respaldo terapêutico.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida de segurança, sob a ótica empírica e jurídica, não está vinculada ao discurso oficial do Estado, pelo contrário, afasta-se da finalidade de tratamento e exerce uma função retributiva ao fato típico e ilícito cometido. Dessa forma, surge uma relação paradoxal, uma vez que estaria então o Estado burlando o conceito tricotômico de crime e impondo uma sanção penal que ontologicamente não se distingue da pena ao agente inimputável, ou mesmo ao semi-imputável.

Assim, mitigado o discurso terapêutico, mostra-se necessário propor alterações para que sejam observados aos portadores de sofrimento psíquico, os mesmos direitos e garantias penais que são garantidos na aplicação de uma pena. Nesse sentido, vale ressaltar o posicionamento de Salo de Carvalho, que defende o tratamento jurídico similar ao da semi-imputabilidade (CARVALHO, 2020, p.584). Assim, no âmbito processual deveriam ser preservados os substitutos, como a composição civil e transação penal. Na esfera da teoria do delito devem ser analisados todos os pressupostos de configuração do delito, inclusive culpabilidade, excetuando, logicamente, a imputabilidade. Por fim, na aplicação da pena, deveria ser realizada uma dosimetria idêntica à designada aos imputáveis (CARVALHO, 2020, p. 584).

## **6 A NATUREZA DA MEDIDA DE SEGURANÇA SEGUNDO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

No presente estudo, utilizamos a análise jurisprudencial para observar a forma como os juízes (Ministros e Desembargadores) fundamentam a aplicação das medidas de segurança no Brasil. Para isso, escolhemos o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como fonte da pesquisa.

No site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi feita pesquisa<sup>1</sup> utilizando as palavras “medida de segurança” e “finalidade” e “periculosidade”, e, limitando as buscas para acórdãos proferidos nos anos de 2021, 2020 e 2019, foram encontrados 10 (dez) espelhos de acórdãos com os critérios utilizados, dentre os quais 05 (cinco) fazem referência expressa à natureza preventiva e terapêutica da medida de segurança. Contudo, mesmo declarando a finalidade do discurso oficial do Estado, verifica-se a aplicação de medidas que são incoerentes com o tratamento. Como exemplo, cita-se o acórdão proferido na Apelação Criminal 1.0261.15.006821-9/001, que fixou o prazo mínimo de duração da medida de segurança de internação em 2 (dois) anos (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2020).

Foi realizada pesquisa<sup>2</sup> jurisprudencial no *site* do STJ, seguindo os mesmos critérios utilizados no TJMG, utilizando as palavras “medida de segurança” e “finalidade” e “periculosidade”, e, limitando as buscas para acórdãos proferidos nos anos de 2021, 2020 e 2019, foram encontrados 04 (quatro) espelhos de acórdãos, dentre os quais apenas 1 (um) fazia menção ao “propósito terapêutico da medida de segurança” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2019).

Nesse sentido, a partir da pesquisa realizada, por mais que a amostra tenha sido limitada, verifica-se que o discurso do caráter terapêutico da medida de segurança ainda é recorrente na Jurisprudência, inclusive há registros no entendimento dos Tribunais Superiores, o que se mostra incoerente com a realidade da aplicação do instituto da medida de segurança.

---

<sup>1</sup> Pesquisa disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=%2522medidas%20de%20seguran%27a%2522%20e%20%2522finalidade%2522%20e%20%2522periculosidade%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=1>>. Acesso em 16/02/2022.

<sup>2</sup> Pesquisa disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 16/02/2022.

## CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo foi possível compreender que o Estado declara oficialmente que a medida de segurança possui natureza de tratamento. Contudo, em uma dimensão empírica e jurídica, é uma sanção penal que em muito se assemelha à pena privativa de liberdade, se afastando desse discurso oficial, o que configura uma ofensa ao conceito tricotômico de crime, dada a ausência de culpabilidade do inimputável.

Foi constatado, na dimensão empírica, que a medida de segurança recai majoritariamente sobre os grupos sociais mais vulneráveis, como os negros, pobres e residentes de áreas periféricas. Ainda, foi demonstrado o caráter retributivo da medida de segurança, com a utilização de técnicas de isolamento, de contenção física e de medicamentação, apresentando-se como uma punição por vezes mais severa do que a pena, além de não se obter o tratamento efetivo.

Verificou-se incoerências jurídicas da aplicação da medida de segurança com o propósito declarado pelo Estado, como pode ser observado na utilização de regras análogas às aplicáveis à pena, como a limitação do prazo máximo de duração, a imposição de um prazo mínimo, bem como a necessidade de não ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

Por fim, foi constatado que uma parcela da Jurisprudência defende o caráter terapêutico da medida de segurança, contudo, recai em contradição ao aplicar critérios incoerentes com a finalidade declarada pelo legislador do Código Penal.

Dessa forma, devidamente demonstrado o caráter punitivo da pena, e a ofensa ao conceito tricotômico de crime, mostra-se necessário garantir aos portadores de sofrimento psíquico, os mesmos direitos e garantias designados ao imputável na aplicação de uma pena. Assim, defende-se o posicionamento de Salo de Carvalho, de um tratamento jurídico semelhante ao realizado nos casos de semi-imputabilidade, com a realização de uma dosimetria da pena, com a garantia dos substitutos processuais (como composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) e a verificação de todos os pressupostos de configuração do delito, inclusive culpabilidade.

## REFERÊNCIAS

ABI-ACKEL, Ibrahim. **Exposição de motivos. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Diário do Congresso Nacional, seção 1, suplemento A, 01 jul. 1983, p. 14. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>. Acesso em: 30 de janeiro de 2022.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

AVENA, Norberto. **Execução penal** – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

BITENCOURT, Cezar. R. **TRATADO DE DIREITO PENAL 1 - PARTE GERAL.** Editora Saraiva, 2021. 9786555590333. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRANCO, Thayara Castelo. **A (des)legitimação das medidas de segurança no Brasil.** 2. ed., rev. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

- \_\_\_\_\_. **Medidas de segurança no Brasil: o exercício do poder (penal) no âmbito da normalização terapêutica.** / Thayara Silva Castelo Branco - São Luís: UNICEUMA, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Lei de Execução Penal.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: 2019/0094925-9. Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA. Data do Julgamento 26/11/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2019. disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 16 fev 2022.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro** 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0261.15.006821-9/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/11/2020, publicação da súmula em 20/11/2020.

Disponível em:

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. - 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JUNCAL, Regina Geni Amorim. **A medida de segurança como a pior opção: por que os neurocientistas não devem dizer sobre como punir?** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 130, ano 25, p. 399-426. São Paulo: ED. RT, abr. 2017.

MACHADO, Roberto. **Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978

MUÑOZ, Conde. **Teoria Geral do Delito**, Porto Alegre, Sérgio A. Fabris, Editor, 1988, p. 137.

MONTEIRO, Lizianni de Cerqueira. **Breves considerações sobre a medida de segurança à luz da Constituição Federal**. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. Anais do Conpedi, 2008.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Penas e medidas de segurança se distinguem realmente?** Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.147, p. 15-16, fev. 2005.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal : parte geral**. 2. ed. Curitiba: Editora Lumens Juris, 2007.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Hospitais-prisão: notas sobre os manicômios judiciários de São Paulo**. São Paulo, 2018. Disponível em: [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/08/relatrio\\_hospitais-priso-gt-sade-mental-e-liberdade-pastoral.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/08/relatrio_hospitais-priso-gt-sade-mental-e-liberdade-pastoral.pdf). Acesso em: 15 jun. 2020.